Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 06 / 01 / 2021
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.815 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020
AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Institui o Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado da Paraíba como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei substitui a versão imprensa das publicações oficiais e será veiculado, sem custos, no sítio Oficial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na rede mundial de computadores.

§ 1º A consulta ao Diário Oficial Eletrônico será gratuita, independente de prévio cadastro dos interessados.

§ 2º O primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico, será a data da publicação.

§ 3º Os prazos processuais, quando existirem, terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações se darão também no formato impresso, por meio de imprensa oficial ou, quando for o caso, em jornal de grande circulação.

Art. 3º O Diário Oficial Eletrônico será disponibilizado diariamente das terças-feiras ao sábado, a partir das 10:00 (dez) horas, podendo ocorrer, excepcionalmente, em domingos, feriados e nos dias em que não houver expediente na Defensoria Pública.

Parágrafo único. Verificada a indisponibilidade de acesso ao Diário Oficial Eletrônico por mais de 3 (três) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 10:00 (dez) às 20:00 (vinte) horas, os prazos ficarão suspensos e a sua

contagem será retomada no dia útil seguinte à resolução do problema, não se aplicando essa regra às disposições da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º A Subgerência de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba deverá apresentar informações mensais ao Defensor Público-Geral, atestando a disponibilidade e a quantidade de acessos ao domínio vinculado ao Diário Oficial Eletrônico durante esse período.

Art. 5º As edições do Diário Oficial Eletrônico serão diagramadas e editoradas com recurso de informática, organizadas em formato de colunas ou contínua.

Art. 6º A disponibilização do Diário Oficial Eletrônico ficará sob a responsabilidade da Chefia de Gabinete da Defensoria Pública e a sua conservação ficará a cargo da Subgerência de Tecnologia da Informação.

§ 1º A edição não poderá ser alterada depois de assinada digitalmente.

§ 2º O Defensor Público-Geral, por meio de portaria específica, designará 2 (dois) servidores da diretoria administrativa para assinarem digitalmente por delegação as edições do Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º A Subgerência de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública encaminhará, automaticamente, notificações por meio eletrônico, à unidade administrativa produtora do ato, acusando o recebimento do documento e informando da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 7º Os atos destinados à publicação deverão ser remetidos pelos interessados à Chefia de Gabinete, até às 16:00 (dezesseis) horas do dia anterior à data da edição a que se destinam, com exceção das sextas-feiras, cujo horário se encerra às 12:00 (doze) horas.

§ 1º As matérias destinadas à publicação recebidas após o horário fixado no *caput* deste artigo serão publicadas na edição subsequente, salvo se houver determinação específica do Defensor Público-Geral do Estado ou do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, observada, em relação a este, a pertinência temática.

§ 2º Fica vedada a remessa de documentos escaneados para fins de publicação.

§ 3º Os atos deverão obedecer à seguinte forma de apresentação.

a) Tamanho de papel A 4;

b) Fonte do tipo arial, de corpo 12 no texto em geral, 11 nas citações e 10 nas notas de rodapé;

c) numeração obrigatória a partir da segunda página do documento;

d) espaçamento simples entre as linhas e de 6 pontos após cada parágrafo ou, caso o editor do texto utilizado não comportar tal recurso, de uma linha em branco;

e) início de cada parágrafo do texto com 2,5 cm de distância da margem esquerda;

f) margem lateral esquerda de, no mínimo, 3,0 cm de largura; e, margem lateral direita de, no mínimo, 1,5 cm de largura;

g) utilização das fontes symbol e wingdings para símbolos não existentes na fonte arial.

Art. 8º Compete à Subgerência de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança e arquivos do Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações do Diário Oficial Eletrônico, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Após a publicação por meio do Diário Oficial Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação contendo a observação.

§ 2º O conteúdo e a guarda das informações serão de responsabilidade das unidades que as produziram.

Art.10. As edições do Diário Oficial Eletrônico permanecerão no sítio da Defensoria Pública, em link próprio, por período indeterminado.

Art. 11. Os despachos e as decisões do Defensor Público-Geral do Estado poderão, dependendo do caso, ser publicados, por extrato, na forma de aviso, a ser elaborado pelo Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 12. Todos os atos de convocação dos órgãos superiores da Defensoria Pública serão publicados no Diário Oficial Eletrônico, ressalvados os casos de proibições legais e conveniência da autoridade competente.

Art. 13. O Diário Oficial Eletrônico terá edições experimentais no período de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Cessará, do décimo quinto dia a partir da publicação desta Lei, a remessa de arquivos ao Diário Oficial do Estado da Paraíba e ao Diário de Justiça, excetuadas as exigências legais e os avisos referidos no art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/93, cujas publicações serão realizadas, concomitantemente, no Dário Oficial Eletrônico da Defensoria e no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a versão impressa a partir do prazo fixado no *caput*.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador